

# COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

## PROJETO DE LEI Nº 2.779, DE 2023

Dispõe sobre o benefício de Pensão por Morte no Regime Geral de Previdência Social e no Regime Próprio de Previdência Social dos servidores públicos federais e dá outras providências.

**Autor:** Deputado ANDRÉ FIGUEIREDO

**Relator:** Deputado PASTOR SARGENTO ISIDÓRIO

### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei n. 2.779, de 2023, de autoria do Deputado André Figueiredo, visa regulamentar o benefício de Pensão por Morte no Regime Geral de Previdência Social e no Regime Próprio de Previdência Social dos servidores públicos federais.

Nos termos do art. 24, inciso II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, a proposição está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões. Sua tramitação observa o regime ordinário, conforme previsto no art. 151, inciso III, do mesmo Regimento.

Por despacho da Mesa Diretora, de 07/07/2023, o projeto foi encaminhado às Comissões de Administração e Serviço Público; Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família; Finanças e Tributação e Constituição e Justiça e de Cidadania, nos termos do art. 54 do Regimento Interno.

Em 11/07/2023, a Comissão de Administração e Serviço Público recebeu o PL nº 2.779/2023, onde transcorreu o prazo regimental sem a apresentação de emendas. Nesse contexto, passo à emissão do meu voto,



observando os limites das competências atribuídas a esta Comissão nos termos do inciso XXX do art. 32 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

A proposição em análise, de autoria do nobre Deputado André Figueiredo, aborda tema de mais alta relevância social, a proteção previdenciária às famílias dos segurados, por meio da pensão por morte. A iniciativa é meritória e louvável, pois busca aprimorar a legislação vigente, sensível às dificuldades enfrentadas por muitos dependentes após as alterações promovidas pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019.

O projeto original propõe, com grande acerto, a elevação da cota familiar para o cálculo do benefício e a correção da base de cálculo da aposentadoria por incapacidade permanente, medidas que, sem dúvida, fortalecem a rede de proteção social e promovem maior justiça aos beneficiários do sistema.

Contudo, para que a iniciativa possa prosperar em nosso ordenamento jurídico, é imperativo que sua tramitação ocorra em plena harmonia com os preceitos constitucionais e com as normas de responsabilidade fiscal que regem a administração pública. Uma análise técnica aprofundada revela que o texto original, ao abranger o Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), avança sobre matéria cuja iniciativa legislativa é reservada ao Chefe do Poder Executivo<sup>1</sup>. Adicionalmente, a ausência de uma estimativa de impacto orçamentário-financeiro representa um ponto de atenção à luz da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Ciente da importância de preservar o cerne da proposta, e com o intuito de adequá-la aos ditames constitucionais e legais, apresento um Substitutivo.

<sup>1</sup> Conforme o art. 61, § 1º, II, 'c', da Constituição Federal.



O texto que submeto à apreciação dos nobres Pares concentra as alterações exclusivamente no âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), onde a iniciativa parlamentar é plenamente admitida, sanando, assim, o vício formal. Ademais, revisou-se a técnica legislativa, alterando diretamente a Lei n. 8.213, de 1991, conferindo maior clareza e segurança jurídica e incluindo um dispositivo que condiciona a eficácia financeira da medida à devida previsão orçamentária.

Dessa forma, o Substitutivo mantém o espírito e os avanços da proposta original, tornando-a juridicamente robusta e fiscalmente responsável, apta a seguir para as demais comissões temáticas.

Diante do exposto, no âmbito da Comissão de Administração e Serviço Público, votamos pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 2.779, de 2023, **na forma do Substitutivo** anexo.

Sala da Comissão, em        de        de 2026.

Deputado PASTOR SARGENTO ISIDÓRIO

Relator



## COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

### SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.779, DE 2023

Altera a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para dispor sobre o benefício de pensão por morte no Regime Geral de Previdência Social.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para dispor sobre o benefício de pensão por morte no Regime Geral de Previdência Social.

Art. 2º A Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 75. O valor mensal da pensão por morte será equivalente a uma cota familiar de 70% (setenta por cento) do valor da aposentadoria recebida pelo segurado ou daquela a que teria direito se fosse aposentado por incapacidade permanente na data do óbito, acrescida de cotas de 10 (dez) pontos percentuais por dependente, até o máximo de 100% (cem por cento), observado o disposto no art. 33 desta Lei.

§ 1º Na hipótese de existir dependente inválido ou com deficiência intelectual, mental ou grave, o valor da pensão por morte de que trata o caput será equivalente a 100% (cem por cento) da aposentadoria recebida pelo segurado ou daquela a que teria direito se fosse aposentado por incapacidade permanente na data do óbito, observado o limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.



§ 2º Quando não houver mais dependente inválido ou com deficiência intelectual, mental ou grave, o valor da pensão será recalculado na forma do disposto no caput.

§ 3º Para o cálculo da aposentadoria por incapacidade permanente a que se refere o caput, o valor do benefício corresponderá a 100% (cem por cento) da média aritmética simples a que se refere o art. 26 da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019." (NR)

"Art. 77. ....

§ 1º A parte daquele cujo direito à pensão cessar não reverterá em favor dos demais, preservado o valor de 100% (cem por cento) da pensão por morte quando o número de dependentes remanescente for igual ou superior a 3 (três).

....." (NR)

Art. 3º O aumento da despesa decorrente da aplicação desta Lei ficará sujeito à disponibilidade orçamentária, e sua eficácia financeira fica condicionada ao atendimento do disposto no art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e nos arts. 16 e 17 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Sala da Comissão, em            de            de 2026.

Deputado PASTOR SARGENTO ISIDÓRIO

Relator

